ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-759/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2182/2013
PROTOCOLO	**:**	1390846
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N. 2.217/2012
CONTRATDO	**:**	PARAISO ALIMENTOS LTDA - ME
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA – PROCEDIMENTOS DE EMISSÃO DO DOCUMENTO E DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de emissão de nota de empenho de despesa e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – INFRAÇÃO – PENALIDADE ESPECÍFICA

A remessa intempestiva de documento não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas caracteriza infração e assim não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 2.127, de 2012, emitida pela Administração municipal de Nova Andradina em favor da empresa Paraíso Alimentos Ltda. - ME, e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 17 (dezessete) UFERMS ao Sr. José Gilberto Garcia - CPF n. 174.824.299-72, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Nova Andradina, pela intempestividade na remessa da cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 2.127, de 2012, a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

RELATÓRIO

Versam os autos a Nota de Empenho de Despesa n. 2127, de 2012, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Paraiso Alimentos Ltda., havendo sido examinados a formalização do instrumento e a sua execução financeira pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares, por meio da Análise n. 3336/2014 (peça 22).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-9665/2014 (peça 23) opinando "*pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira da contratação em exame, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 cc. o art. 120, II e III, e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos posso verificar que os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 2127/2012 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, à exceção do envio da sua cópia a este Tribunal que ocorreu intempestivamente.

Desse modo, é apropriado dizer que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Entretanto, a falha aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 2127, de 2012, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Paraiso Alimentos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa ao Sr. José Gilberto Garcia, CPF n. 174.824.299-72, ex-Prefeito Municipal, equivalente ao valor de 17 (dezessete) UFERMS, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos de emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 2.127, de 2012, emitida pela Administração municipal de Nova Andradina em favor da empresa Paraíso Alimentos Ltda. - ME, e de execução financeira da contratação;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 17 (dezessete) UFERMS ao Sr. José Gilberto Garcia - CPF n. 174.824.299-72, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Nova Andradina, pela intempestividade na remessa da cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 2.127, de 2012, a este Tribunal;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator